

alterar as tabelas em vigor, estabelecidas por despacho de 1 de Julho de 1967.

Nas alterações que se reconheceram indispensáveis considerou-se, não só o que foi determinado quanto ao preço do leite pelo despacho de 30 de Setembro de 1971, como a actualização das margens de comercialização, sem deixar de se ponderar devidamente a posição do consumidor perante o justo equilíbrio entre a necessidade da existência à venda daquele produto e o preço razoável. Procurou-se, ainda, estabelecer preços de venda ao público que permitam valores compatíveis com a moeda em circulação, nas fracções de quilograma que são habituais no mercado.

Nestes termos, e mediante prévia audição dos governadores dos três distritos autónomos do arquipélago, determino o seguinte:

1.º O n.º 5.º do despacho de 1 de Julho de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152, da mesma data, passa a ter a seguinte redacção:

Os preços máximos da manteiga pasteurizada do arquipélago dos Açores são os seguintes, por quilograma:

Manteiga pasteurizada	Na venda ao retalhista (1)	Ao público (venda local)	No continente (no armazém do importador ou do consignatário)
Sem sal	36\$00	39\$20	42\$00
Meio sal	35\$10	38\$40	41\$00

2.º Ao n.º 6.º do mesmo despacho é dada a seguinte redacção:

Os preços máximos da manteiga não pasteurizada do arquipélago dos Açores são os seguintes, por quilograma:

Manteiga não pasteurizada	Na venda ao retalhista	Ao público (venda local)	No continente (no armazém do importador ou do consignatário)
Sem sal	33\$20	36\$40	37\$00
Meio sal (até 2,5 por cento de sal)	32\$10	35\$20	36\$00
Com sal (de 2,5 até 4 por cento de sal)	30\$50	33\$60	34\$50

Secretaria de Estado do Comércio, 19 de Julho de 1972. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 435/72
de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/72, de 27 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, que o regime de quotas de rateio que tem sido aplicado na

distribuição de ramas aos industriais de refinação de açúcar seja alterado pela forma seguinte:

- 1.º Cada fábrica de refinação de açúcar poderá beneficiar, no ano sacarino de 1972-1973, de uma atribuição suplementar de 15 por cento da respectiva quota.
- 2.º Em cada ano sacarino seguinte, o suplemento referido no número anterior será acrescido de igual percentagem da quota de rateio.
- 3.º A partir da campanha de 1979-1980, inclusive, termina o regime de quotas de rateio das ramas atribuídas às fábricas.
- 4.º A Inspeção-Geral das Actividades Económicas expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 27 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA
Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 22 de Junho de 1972, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo, e fuelóleo), a partir de 1 de Julho de 1972, sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 98 RM:

6\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito, do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido dos diferenciais de transporte fixados por despachos publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1959, e n.º 57, de 9 de Março de 1970, e de \$15 por litro correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$25 por litro fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço nestes postos é de 2\$40 por litro.

Fuelóleo:

\$65 por quilograma fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa e Matosinhos. Os preços de venda a granel nas outras instalações das companhias distribuidoras no continente e ilhas adjacentes serão obtidos a partir do preço fixado para aquelas instalações.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuelóleo serão fornecidos a granel nos arma-

zéns das companhias abastecedoras em Lisboa aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuelóleo — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento pelas vendas feitas à C. P. receberá das companhias distribuidoras \$278 por litro de gasóleo e pagará \$283 por quilograma de fuelóleo.

Para a lavoura será mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 11 de Julho de 1972. — O Director-Geral, *Luis Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 436/72

de 5 de Agosto

Verificando-se mais uma vez as condições previstas no n.º 1 do artigo 186.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, considera-se oportuno proceder à sétima actualização das pensões de invalidez ou velhice e de sobrevivência do regime geral da Previdência, nos termos estabelecidos naquele artigo.

Relativamente às pensões de invalidez ou velhice, além do ajustamento das pensões regulamentares à variação do custo de vida, para o qual se conta com a primeira aplicação, no corrente ano, do disposto no Decreto-Lei n.º 48 105, de 12 de Dezembro de 1967, é ainda muito beneficiado o regime de melhorias em vigor.

Assim, como está previsto no n.º 2 do mencionado artigo 186.º, estabelecem-se aumentos degressivos em relação ao quantitativo regulamentar, de modo a só ficarem inferiores a 1250\$ pensões de beneficiários cujo salário médio mensal não alcançou aquele valor, fixando-se em 750\$ a melhoria mínima, que é presentemente de 500\$, para as pensões regulamentares não superiores a 500\$ mensais.

É também aumentada a melhoria fixa de que beneficiam as pensões superiores a esse valor, passando de 400\$ a 500\$, e elimina-se o limite superior das pensões regulamentares susceptíveis de melhoria.

Da aplicação conjunta de todas estas medidas resultará uma elevação da ordem dos 25 por cento no valor da pensão média de invalidez ou velhice, de 1972 para 1973, ficando essa pensão média a exceder em cerca de 160 por cento a pensão de 1966.

De acordo com o determinado na norma VIII da Portaria n.º 444/71, de 19 de Agosto, são actualizados os limites do salário base para efeito de continuação voluntária do pagamento de contribuições e, tendo em atenção também o novo limite superior de remunerações sujeitas a contribuição estabelecido por esse diploma, revêem-se os n.ºs 3 e 4 da norma xxxix da Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966.

Nestes termos, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e dos artigos 186.º e 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

I — 1. O quantitativo mensal das pensões regulamentares concedidas pela Caixa Nacional de Pensões e pelas caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência com entidade patronal contribuinte será mul-

tiplicado pelo factor B (a), dependente do ano a em que a pensão teve início, cujos valores são dados pela seguinte tabela:

Ano a	B (a)
Até 1941	4,05
1942	4
1943	3,80
1944	3,60
1945	3,45
1946	3,20
1947	3
1948	2,80
1949	2,60
1950	2,45
1951	2,30
1952	2,20
1953	2,10
1954	2,05
1955	2
1956 e 1957	1,95
1958	1,90
1959	1,85
1960	1,80
1961	1,75
1962	1,70
1963	1,65
1964	1,60
1965	1,55
1966	1,45
1967	1,40
1968	1,35
1969	1,25
1970	1,20
1971	1,10
1972	1

2. Relativamente às pensões iniciadas antes de 1 de Fevereiro de 1966, o quantitativo da pensão mensal a considerar é o que resultou da aplicação do n.º 2 da norma XL da Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966.

3. Para os efeitos da presente portaria, as pensões de sobrevivência considerar-se-ão iniciadas na data do falecimento do beneficiário que as legou.

4. Para os pensionistas da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa com pensões iniciadas antes de 1949 tomar-se-á como ano de início, para os efeitos desta portaria, o ano de 1949.

II — 1. Nas caixas referidas no n.º 1 da norma anterior as pensões regulamentares de invalidez ou velhice serão melhoradas nas condições indicadas nos números seguintes.

2. As pensões regulamentares de quantitativo mensal não superior a 500\$ serão melhoradas para 1250\$, salvo se o salário médio for inferior a essa importância, caso em que a pensão total será igual ao salário médio.

3. Para as pensões a que se refere o número precedente a melhoria mensal não será, porém, em caso algum, inferior a 750\$.

4. As pensões regulamentares compreendidas entre 500\$ e 750\$ são melhoradas para 1250\$.

5. Será de 500\$ o quantitativo da melhoria mensal para as pensões regulamentares superiores a 750\$.

6. As pensões a que se refere o número anterior, acrescidas da melhoria, ficarão sujeitas à limitação do salário médio, excepto quando este for inferior a 1250\$, caso em que a pensão total se fixará neste quantitativo.

7. Para os efeitos da presente norma, considerar-se-á como salário médio:

a) Em relação aos beneficiários que tenham completado dez anos de inscrição, o salário médio dos